



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº75/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 75/2018, de iniciativa do Vereador Luciano Márcio Nunes, altera e insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.755, de 20 de abril de 2006, que dispõe sobre o atendimento aos clientes nas agências bancárias e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de novembro de 2018. Encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

Na condição de Relator do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA MATÉRIA LEGISLADA:**

O art. 61 da Carta Republicana de 88 estabeleceu quais sejam os agentes públicos competentes para os casos de iniciativas de leis ordinárias e complementares. Inclusive, nos dispositivos do § 1º, I e II e suas alíneas do citado artigo, reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de determinadas matérias.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, bem como reserva a iniciativa ao Prefeito para determinadas matérias.

O assunto legislado, não encontra reserva de iniciativa no texto constitucional e na Lei Orgânica do Município, podendo o processo legislativo ser deflagrado por quaisquer dos membros dos Poderes Públicos Municipais. A iniciativa, portanto, tendo sido deflagrada por membro do Poder Legislativo, é válida, sem qualquer vício de origem ou formal.

Respeitando também o princípio do paralelismo das formas, a alteração de uma norma deve ser procedida por meio de outra norma de mesma espécie legislativa, sob pena restar maculado o processo por inconstitucionalidade formal, inclusive por que há uma diferenciação constitucional para quórum, assuntos privativos ou exclusivos, cujas espécies legislativas estão elencadas no texto do art. 59 da Carta Republicana, seguido simetricamente, dentre do que possa o Município utilizar, no art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, somente uma lei ordinária poderá alterar outra lei ordinária, fato que se verificada na espécie normativa adotada pelo autor, estando em conformidade com o direito constitucional (vide art. 59 da CF de 88 e art. 42 da Lei Orgânica), e pelo princípio da simetria das formas.

Continuando sobre o tema em análise, a matéria legislada se trata de assunto de interesse local, em que determina condições às agências bancárias de atestarem qual o tempo de espera em filas por parte de usuários ou clientes, em que já fora editada lei local cuidando do assunto (temo máximo de espera em filas de atendimento).

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com a promulgação da Carta Constitucional de 88. Em seu art. 18, *caput*, da CF de 88, foi atribuída autonomia político-administrativa também ao Município. Essa autonomia lhe garante a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com os limites previamente circunscritos pelo ente soberano (República).

Dentre os feixes de repartição de competências legislativas e administrativas feitas pelo legislador constituinte, temos que ao Município foi atribuída a prevista no art. 30, I, do Texto Mago, em que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Também temos no art. 30, II, a competência de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Essa competência local não pode ser definida em um rol exaustivo ou fechado, considerando que a cada caso deverá ser avaliado se determinada matéria é de mesmo da competência do Município. Tal definição se dá pelo princípio da predominância dos interesses, em que há uma ponderação entre o que seja interesse nacional, regional e local. Essa condição é extraída justamente pela predominância dos interesses, já definido pela doutrina.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



Podemos citar jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, conforme se extrai de texto de parte de um trabalho jurídico, do qual reproduzimos abaixo:

*“Proposta para a sociedade cobrar dos seus parlamentares municipais, sobre o tempo de espera na fila das agências bancárias, uma vez que, é humilhante ter que ficar na fila para quitar as devidas obrigações por mais de trinta minutos, não há justificativa de nenhuma instituição bancária que possa contrariar os nossos direitos. Tendo em vista que, a Constituição Federal nos garante esse direito em seu artigo. 30, Inciso, I, da Magna Carta que menciona “legislar sobre assunto de interesse local”. Sendo assim, é uma obrigação dos nossos legisladores, legislar e fazer por representar a sociedade, visto que, os nossos direitos estão amparados na nossa Lei Maior.*

*É da competência dos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, isto estar em nossa Constituição Federal. Logo abaixo citarei um exemplo hipotético, porém, verídico em que demonstra a verdade nos dias atuais em nossa sociedade, brasileira a forma como nós somos ridicularizados ao termos que sujeitar aquela fila de espera das agências e casas lotéricas para podermos resolvermos nossas obrigações do cotidiano, por um tempo muitas vezes superior a trinta minutos. Isso não é justo, pois pagamos os nossos impostos e merecemos tratamento digno, visto que, a Constituição Federal nos dar esses direitos.*

*Portanto, o município tal resolveu editar Lei Walter que obriga todos estabelecimentos bancários e casas lotéricas instalados em seu território a pagar multa de valor significativo ao consumidor, toda vez que o cidadão ficar na espera por atendimento por mais de meia hora na fila do banco ou casa lotérica. Diante disso, a sociedade desse município passou a ter um tratamento condizente as condições digna assegurada pela nossa Constituição Federal, com base no artigo. 30 inciso, I da (CF). Tendo em vista que, a lei é constitucional, na medida em que cabe aos Municípios dispor sobre o tempo de atendimento nas agências localizadas em seu território. Segundo, o Supremo Tribunal Federal (STF), a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários é matéria da competência da União (RE 130. 683). Diversamente, a lei que cuida do tempo de espera para o atendimento na instituição bancária, por tratar-se de assunto de interesse local (art. 30, I, da CF), é da competência municipal (RE 732.789). Desse modo, a lei do município tal de que dispõe sobre o tempo de atendimento nas agências localizadas em seu território é tida como constitucional.”*

Entretanto, a Lei nº 2.755, de 20 de abril de 2006, não cuidou de assegurar claramente ao usuário como será aferido ou atestado o tempo de espera, desde a chegada (obtenção da senha) até o respectivo atendimento, fato que pode tornar a norma sem eficácia para produzir todos os seus efeitos legais.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

A alteração proposta, através da inserção e alteração dispositivo do mencionado diploma legal, certamente garantirá a aferição ou registro do interstício de tempo entre a chegada (obtenção da senha) e o respectivo atendimento, de forma que sejam cumpridos os dispositivos da Lei 2.755/2006.

*“Ademais, ainda vale destacar a mensagem da justificativa da proposição, que reproduzo praticamente o texto em sua íntegra, conforme segue abaixo:*

*É fato notório, sempre divulgado na mídia local, que ainda persiste o desrespeito ao consumidor quanto ao atendimento nos bancos, no tocante à espera em filas, em desrespeito a lei local supra mencionada.*

*Reconhece-se que a fiscalização municipal, especialmente pelo órgão do Procon tem sido insuficiente.*

*Assim certos que a Lei Municipal pode ser melhorada visando melhorar o atendimento e também a fiscalização municipal que apresentamos as alterações citadas.*

*O consumidor nem sempre consegue provar o seu tempo de espera nas filas os bancos ficando impossibilitado de provar o seu prejuízo, seja no Procon ou no Judiciário buscando a reparação do dano sofrido. Portanto, a alteração para exigir dos bancos que ofereçam senha com registro do horário de entrada do cliente no banco, e exigindo-se também que registrem o horário do efetivo atendimento, todos os clientes passam a ter possibilidade de fazer prova do descumprimento dos prazos legais.*

*À medida que os bancos vislumbrarem a possibilidade concreta de punição/reparação procurarão melhorar esses atendimentos gerando benefício aos consumidores.*

*Com as mudanças sugeridas na lei, cada usuário de banco torna-se um fiscal, para tanto, é necessário, obedecendo o princípio da informação, que o usuário tenha conhecimento da lei. Por isso, sugerimos que todas as agências sejam obrigadas a afixar aviso em local visível e ostensivo, bem como na máquina de senha os tempos razoáveis de acordo com a data.*

*Os custos para tal implementação é mínimo em comparação aos lucros gerados a eles pelos consumidores.”*

Importante ressaltar ainda sobre o princípio da legalidade, em que encontramos no texto do art. 5º, II, da Carta Republicana de 88, conforme segue:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Portanto, o princípio da legalidade, como norma do direito fundamental, dentre aqueles elencadas no art. 5º da CF de 88, que trata dos direitos individuais e coletivos, estabelece que somente a lei poderá obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Somente a lei então deverá obrigar as agências bancárias a atuarem conforme demanda o interesse público, sobre assunto de interesse local no caso específico, como fora cuidado na forma da Lei nº 2.755/2006.

É evidente que são necessárias as alterações propostas para que a mencionada lei possa ser mais eficaz, e produzir de fato seus efeitos em prol da comunidade veneciana, considerando que o assunto é interesse local, pelo princípio da predominância dos interesses (art. 30, I, da CF de 88).

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A iniciativa da matéria encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo comum a qualquer dos membros dos poderes públicos municipais, e observando o princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Constitucional.

O princípio da legalidade é obedecido conforme determina o art. 5º, II, da CF de 88, tendo como direito individual e coletivo a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O assunto legislado é de interesse local, pelo princípio da predominância dos interesses, em conformidade com o art. 30, I, do Texto Constitucional, pelo feixe de repartição de competências que o ente soberano atribuiu aos entes estatais detentores de autonomia político administrativa (no caso a competência é local).

As alterações propostas, conforme se observa do texto matéria em análise, são necessárias, visando assim garantir maior eficácia da Lei nº 2.755, de 20 de abril de 2006, para que possa produzir os seus efeitos, em benefício da população local.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 75/2018.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 75/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
RELATOR – Presidente da CLJRF

*pelas conclusões* 

*PELAS CONCLUSÕES* 



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 75/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 75/2018: altera e insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.755, de 20 de abril de 2006, que dispõe sobre o atendimento aos clientes nas agências bancárias e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), às folhas 09 a 13, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 21 de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

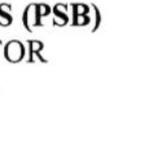


É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 75/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
Presidente da CLJRF - RELATOR

  
**JUAREZ OLIOSÍ (PSB)**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Membro da CLJRF



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
(COSP)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 75/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 75/2018, de iniciativa do Vereador Luciano Márcio Nunes, altera e insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.755, de 20 de abril de 2006, que dispõe sobre o atendimento aos clientes nas agências bancárias e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de novembro de 2018. Encaminhado a esta Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 81 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

Na condição de Relator do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DO REGULAMENTAÇÃO DO ATENDIMENTO E DO INTERESSE LOCAL:**

A matéria objetiva alterar e inserir dispositivos ao art. 2º da Lei nº 2.755, de 20 de abril de 2006, que dispõe sobre atendimento aos clientes nas agências bancárias e dá outras providências.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



As alterações objetivam garantir que haja a identificação dos respectivos horários de chegada e atendimento do usuário (clientes de agências bancárias), mediante procedimento constante da redação data aos §§ 1º e 2º do citado diploma legal local.

A matéria é afeta ao interesse local, conforme já pacificou o STF, pelo princípio da predominância dos interesses (art. 30, I, da CF de 88), pela autonomia político-administrativa atribuída também ao ente federado local.

Os dispositivos inseridos garantirão maior eficácia, regulamentando da melhor forma o dispositivo legal que já se encontrava no texto original da Lei nº 2.755/2006, estabelecendo as formas de aferição ou registro dos respectivos horários de chegada e atendimento, para fins de cumprimento do tempo mínimo de espera em filas.

A proposição também traz um novo dispositivo que obriga as agências a afixarem em locais visíveis e de fácil acesso ao público, aviso contendo informações necessárias para fins de orientação e conhecimento dos usuários ou clientes. Tal dispositivo inserido terá vigência como o § 2º do art. 2º da Lei nº 2.755/2006.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

As alterações propostas ou o texto a ser inserido trazem maior nitidez e regulamentação necessária ao objeto constante da Lei nº 2.755/2006, de interesse dos clientes das agências bancárias desta cidade, estabelecendo como serão registrados a chegada e atendimentos respectivos, para fins de cumprimento dentro do horário previsto no art. 2º da proposição.

A matéria em análise também traz o importante dispositivo que obriga a afixação de informações visíveis aos clientes ou usuários, para fins de conhecimento dos dispositivos da Lei nº 2.755/2006;

O assunto legislado é de interesse local, pelo princípio da predominância dos interesses, em conformidade com o art. 30, I, do Texto Constitucional, pelo feixe de repartição de competências que o ente soberano atribuiu aos entes estatais detentores de autonomia político administrativa (no caso a competência é local).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 75/2018.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 75/2018.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**  
RELATOR – Presidente da COSP



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**(COSP)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 75/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 75/2018: altera e insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.755, de 20 de abril de 2006, que dispõe sobre o atendimento aos clientes nas agências bancárias e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Presidente da COSP.

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), às folhas 19 a 21, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de dezembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 75/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de dezembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**  
Presidente da COSP - RELATOR

**JUAREZ OLFIOSI (PSB)**  
Vice-Presidente da COSP

**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (AVANTE)**  
Membro da COSP